

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR 64/2024 – ID 1056694 - IMPUGNAÇÃO

OBJETO da LC 64/2024: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo para 386 (trezentos e oitenta e seis) funcionários da COHAPAR, por um período de 60 (sessenta) meses, tudo em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela interessada **UNIMED SEGUROS S.A.** Em resumo, a IMPUGNANTE requer a procedência da impugnação para alteração das exigências do edital relativas ao período de carência referente às hipóteses de suicídio.

É o relato.

Em razão da pertinência temática, a impugnação foi encaminhada à área técnica para análise, oportunidade na qual foi emitida a Nota Técnica nº 003/2024-DEGP (mov. 183), abaixo transcrita:

NOTA TÉCNICA N.º 003/DEGP/2024

LC 64/2024 – IMPUGNAÇÃO - SEGURO
DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS –
PROTOCLO 19.926.382-0

1. INTODUÇÃO

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR 64/2024 – ID 1056694 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo para 386 (trezentos e oitenta e seis) funcionários da COHAPAR, por um período de 60 (sessenta) meses, tudo em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.

2. CONTEXTO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela interessada **UNIMED SEGURADORA S/A.** Em resumo, a IMPUGNANTE requer a procedência da impugnação para que sejam realizadas retificações no Edital de Licitação, mais especificamente no item 1.2.1.4 – “Em nenhuma hipótese haverá qualquer prazo de carência”, republicando-o, conforme fundamentação de que o disposto no referido item contraria o ordenamento jurídico disposto no Código Civil, em seu artigo 797 e 798.

3. DAS RAZÕES.

Conforme se extrai do item 1.2.1.4 "Em nenhuma hipótese haverá qualquer prazo de carência" observa-se que referida disposição contraria o ordenamento jurídico disposto no Código Civil, em seu artigo 797 e 798, os quais dispõem:

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Posto isto, é inequívoca a afronta da exigência do Edital à legislação vigente, razão pela qual requer seja acolhida integralmente a presente Impugnação, para que sejam realizadas as devidas retificações no Edital de Licitação, mais especificamente no item 1.2.1.4 – “Em nenhuma hipótese haverá qualquer prazo de carência”, republicando-o, conforme fundamentação constante na presente Impugnação.

4. DA ANÁLISE

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, não sem discussões acirradas, pacificou o entendimento, a respeito do dispositivo em comento, no acórdão da lavra do eminente Ministro Luiz Felipe Salomão.

O colegiado, na segunda Seção, integrada pela terceira e quarta Turma, por maioria, concluiu que o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não exime a companhia seguradora do dever de indenizar, em aparente oposição ao conteúdo explícito do art. 798.

Para que ela não seja responsável pela indenização, deverá comprovar, de forma segura, a premeditação do segurado. Julgou-se, na ocasião, que o referido dispositivo legal, ao contrário do que poderia parecer, não se opôs às súmulas 105-STF e 61 STJ, mas, de certa forma, as ratificou, ao fixar um período de carência de dois anos, no qual, havendo premeditação, a cláusula de não indenizar manteria sua validade. Isto porque, na interpretação da Seção, a boa-fé é um dos princípios reitores, que devem ser acolhidos, na exegese do novo Código Civil, dado que ela é sempre presumida, sendo que a má-fé é que deve ser comprovada.

No caso, aliás, oriundo do Rio Grande do Sul, o Tribunal “a quo” deixara sublinhado, que a prova dos autos demonstrou, que o suicídio não foi premeditado. Por seu conteúdo vale citar excertos da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

“Com efeito”, entendo que o dispositivo contido no Código Civil de 2002 (art. 798), não teve o condão de revogar a jurisprudência tranqüila da Corte, cristalizada na Súmula 61, sobretudo porque o novo diploma legal não poderia presumir a má-fé de um dos contratantes, sendo um dos fundamentos principais do Código Civil justamente a boa-fé. Segundo os princípios norteadores do novo Código Civil, o que se presume é a boa-fé, devendo a má-fé ser sempre comprovada.

Deve-se buscar, na realidade, interpretar a norma de forma extensiva, tomando-se como base os princípios que nortearam a redação do novo Código, entre os quais o princípio da boa-fé e da função social do contrato. “Vicente Ráo analisa o processo de interpretação lógico-sistemático destacando por identidade ou afinidade de princípios”. RÁO, Vicente. “O Direito e Vida dos Direitos”. São Paulo.

Adicionalmente, o Parágrafo único do artigo 797 do Código Civil estabelece que a inclusão de uma cláusula de carência é uma opção válida, mas não obrigatória, dependendo unicamente da concordância das partes envolvidas. (*grifo nosso*)

Nesse contexto, abaixo seguidas decisões:

Agravo Regimental - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.022 – RS (2009/0205115-0)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
VOTO - O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):

Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, que faz uma bela interpretação sistemática e teleológica do nosso Código Civil. Nesse ponto, a ponderação feita pela Sra. Ministra Nancy Andrighi que, dentro do sistema de Direito Civil, a presunção é de boa-fé. Assim, transfere-se à seguradora a comprovação da má-fé do segurado que, eventualmente, tenha praticado suicídio nesse período. Saliente-se apenas que o suicídio é motivado especialmente por uma doença muito grave na nossa sociedade, que é a depressão.

Consequentemente, a presunção de que alguém possa contrair um contrato de seguro pensando na hipótese de suicídio já evidencia uma insanidade. Isso pode acontecer, mas é muito raro. Por isso, penso que, realmente, essa é a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 798 do CC de 2002.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente Relator, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.342 - MG (2008/0164182-3).

Não se trata, porquanto, de dispensar a discussão acerca da premeditação, de fundamental relevância em hipóteses como a dos autos, nas quais o segurado cometeu suicídio antes do decurso do prazo previsto pelo art. 798 do CC/02. É importante esclarecer, nesse contexto, que o planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Isso porque o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada, é perfeitamente aplicável à espécie.

Além do mais, deve-se atentar para a distinção entre a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio e aquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado após a morte premeditada. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual.

Em suma, a despeito da nova previsão legal, permanecem aplicáveis as súmulas do STF e STJ que disciplinam a matéria, pois a interpretação literal e absoluta do art. 798 do CC/02 desconsidera importantes aspectos de ordem pública, dentre eles a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa fé objetiva e lealdade contratual.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRAN (Acórdão 762897, 20080110259590APC, Relator(a): ANTONINHO LOPES, , Revisor(a): CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2012, publicado no DJE: 26/2/2014. Pág.: 112)

Em julgamento de apelação em que se buscava a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária, a Turma deu provimento ao recurso. O Relator explicou que o marido da apelante se suicidou no período de carência do seguro de vida em grupo contratado. Consta do relatório a alegação da seguradora de que o suicídio, antes de completados dois anos da contratação, é causa excludente do pagamento do capital segurado (artigo 798 do Código Civil). Nesse contexto, o Desembargador lembrou que, embora a cláusula impugnada esteja em consonância com o art. 798 do Código Civil, a orientação jurisprudencial é no sentido da necessidade de prova da premeditação do suicídio para que a responsabilidade da seguradora seja afastada. Para o Magistrado, se o suicídio ocorrer menos de 02 anos após a contratação do seguro, caberá à seguradora demonstrar que o segurado assim fez exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da indenização.

A fortalecer essa tese, os Julgadores defenderam a aplicabilidade do enunciado das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ, segundo o qual o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado, porquanto a mera interpretação literal colide com a necessidade de proteção do beneficiário do contrato celebrado em conformidade com os princípios da boa fé objetiva e da lealdade. Dessa forma, o Colegiado concluiu ser abusiva a cláusula excludente do dever de indenizar, determinando na espécie o pagamento do seguro contratado.

5. CONCLUSÃO

De início, é necessário esclarecer que a presente contratação se trata de serviço **contínuo** não podendo haver interrupção no benefício concedido aos empregados (segurados), conforme disposto o item 2.1 do Termo de Referência:

A concessão do benefício teve início em razão de previsão em cláusula de instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT, portanto trata-se de ato normativo.

“A COHAPAR comprometida em manter o contrato de seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, sem ônus para os mesmos” com a adesão compulsória / automática, do empregado (segurado), excluindo-se qualquer possibilidade de má fé ou premeditação prévia por parte dos mesmos.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, entende-se como **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa UNIMED SEGURADORA S/A.

Datado e assinado eletronicamente.

Florença Kamimura Souza
Agente Administrativo I

Suzana Marie Lino de Oliveira
Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas

DECISÃO: diante do exposto e com fundamento na Nota Técnica nº 003/2024-DEGP (mov. 183) no art. 8º, III, do RILC, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **UNIMED SEGUROS S.A.**

Assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
DELI - Agente de Contratação

Assinado eletronicamente
Harisson Françaia
DELI - Advogado

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui
DELI - Agente Administrativa

Assinado eletronicamente
Ana Paula de Azevedo Martins
DELI - Agente Administrativa

Documento: **109.2024LC64.2024IMPUGNACAOUNIMED.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Paula de Azevedo Martins (XXX.535.109-XX)** em 22/10/2024 09:04 Local: COHAPAR/DELI.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 22/10/2024 08:56 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 22/10/2024 09:41 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 22/10/2024 10:49 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **22.479.198-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 22/10/2024 08:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3fb858f0bc7931c404c807d4b5c4f86b.